SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071449 - MG (2026/0038361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GENILSON LUCIANO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Paciente condenado por latrocínio (art. 157, § 3º, II, do Código Penal) e ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal), sob o fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de recurso próprio e inexistiu flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.
2. Pedido principal: reconhecimento de violação ao art. 59 do Código Penal para afastar a valoração negativa das "consequências do crime" na primeira fase da dosimetria e, por conseguinte, reduzir a pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade na valoração negativa das "consequências do crime" na pena-base, especialmente diante da alegação defensiva de que o abalo psicológico familiar e a comoção social seriam inerentes ao tipo penal e de que não houve laudo psicológico.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se atuação de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59868748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 346ea3bb-ad88-46ba-a323-ccdf19ef985a

5. A dosimetria da pena configura discricionariedade motivada do julgador, vinculada aos parâmetros do art. 59 do Código Penal e às particularidades do caso, sendo passível de revisão pelas Cortes Superiores somente diante de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade, o que não se verifica.
6. A valoração negativa das "consequências do crime" foi devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, com referência específica aos danos psicológicos causados à família e à comoção social que afetou o sentimento de segurança da comunidade, circunstâncias que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal e dispensam a exigência de laudo psicológico.
7. O quantum de exasperação na primeira fase está inserido na discricionariedade vinculada, inexistindo direito subjetivo à adoção de fração aritmética fixa para cada circunstância judicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, salvo diante de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada. 2. O julgador pode valorar negativamente as "consequências do crime" na pena-base quando demonstrado, com elementos concretos, que o dano moral ou social extrapola os efeitos inerentes ao tipo penal, sendo desnecessário laudo psicológico. 3. A dosimetria da pena, por discricionariedade motivada, somente é passível de revisão em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade evidente; não há direito subjetivo a frações fixas na exasperação da pena-base.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; CP, art. 59; CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 211; CP, art. 61, II, c e d; CP, art. 65, I e III, d; CP, art. 69.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 319.401/SC, Quinta Turma, DJe 26.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.306.603/DF, Quinta Turma, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.480.609/DF, Sexta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AREsp 2.249.150/PA, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 933.614/SP, Sexta Turma, DJEN 24.02.2025; STJ, HC 924.711/SC, Quinta Turma, DJEN 07.05.2025; STJ, AgRg no HC 943.486/SP, Quinta Turma, DJEN 08.04.2025; STJ, REsp 2.100.059/PA, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.256.428/AL, Quinta Turma, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.061.772/SP, Sexta Turma, DJEN 17.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 346ea3bb-ad88-46ba-a323-ccdf19ef985a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071449 - MG (2026/0038361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GENILSON LUCIANO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Paciente condenado por latrocínio (art. 157, § 3º, II, do Código Penal) e ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal), sob o fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de recurso próprio e inexistiu flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. Pedido principal: reconhecimento de violação ao art. 59 do Código Penal para afastar a valoração negativa das “consequências do crime” na primeira fase da dosimetria e, por conseguinte, reduzir a pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade na valoração negativa das “consequências do crime” na pena-base, especialmente diante da alegação defensiva de que o abalo psicológico familiar e a comoção social seriam inerentes ao tipo penal e de que não houve laudo psicológico.

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se atuação de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

5. A dosimetria da pena configura discricionariedade motivada do julgador, vinculada aos parâmetros do art. 59 do Código Penal e às particularidades do caso, sendo passível de revisão pelas Cortes Superiores somente diante de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade, o que não se verifica.

6. A valoração negativa das “consequências do crime” foi devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, com referência específica aos danos psicológicos causados à família e à comoção social que afetou o sentimento de segurança da comunidade, circunstâncias que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal e dispensam a exigência de laudo psicológico.

7. O quantum de exasperação na primeira fase está inserido na discricionariedade vinculada, inexistindo direito subjetivo à adoção de fração aritmética fixa para cada circunstância judicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, salvo diante de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada. 2. O julgador pode valorar negativamente as “consequências do crime” na pena-base quando demonstrado, com elementos concretos, que o dano moral ou social extrapola os efeitos inerentes ao tipo penal, sendo desnecessário laudo psicológico. 3. A dosimetria da pena, por discricionariedade motivada, somente é passível de revisão em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade evidente; não há direito subjetivo a frações fixas na exasperação da pena-base.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CP, art. 59; CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 211; CP, art. 61, II, c e d; CP, art. 65, I e III, d; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 319.401/SC, Quinta Turma, DJe 26.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.306.603/DF, Quinta Turma, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.480.609/DF, Sexta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AREsp 2.249.150/PA, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 933.614/SP, Sexta Turma, DJEN 24.02.2025; STJ, HC 924.711/SC, Quinta Turma, DJEN 07.05.2025; STJ, AgRg no HC 943.486/SP, Quinta Turma, DJEN 08.04.2025; STJ, REsp 2.100.059/PA, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.256.428/AL, Quinta Turma, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.061.772/SP, Sexta Turma, DJEN 17.03.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

Trata-se de agravo regimental interposto por GENILSON LUCIANO OLIVEIRA CAMPOS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34 XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, afastou a tese defensiva de ilegalidade na dosimetria da pena.

O agravante alega que ocorreu violação ao art. 59 do CP, por indevida valoração das consequências do crime, como circunstância judicial negativa.

Sustenta que o dano psicológico sofrido pela filha da vítima e a comoção social na população são inerentes ao tipo penal do latrocínio.

Enfatiza a ausência de laudo psicológico.

Ao final, requer: o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecendo-se a violação ao art. 59 do Código Penal, para afastar a valoração negativa das consequências do crime.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis:*

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de GENILSON LUCIANO OLIVEIRA CAMPOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n.1.0000.25.162853-3/001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 24 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 21 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "c" e "d", e artigo 65, incisos I e III, alínea "d", e artigo 211, c/c artigo 65, incisos I e III, alínea "d", na forma do artigo 69, todos do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl.13):*
>
> *"APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO COM RESULTADO MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – AUTORIA E MATERIALIDADE – DEMONSTRAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – ATENUANTE INOMINADA – NÃO APLICAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. - Existindo prova concreta que os réus roubaram o veículo e ceifaram a vida da*

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

ofendida, impossível a absolvição do crime de roubo qualificado pelo resultado morte. - A premeditação do delito e o abalo psicológico gerado à família da ofendida, em conjunto com a comoção social, constituem condições desfavoráveis (culpabilidade e consequência) aptas a ensejar o aumento da pena-base. - Sendo a pena-base fixada respeitando os critérios jurisprudenciais consolidados, inviável a sua redução. - Devidamente fundamentada a inviabilidade de aplicação da atenuante inominada, inviável a sua modificação. - A redução da pena aquém do mínimo legal é vedada pela Súmula n. 231 do STJ. - Faz jus à fixação de honorários o advogado que atuou como defensor dativo."

No presente writ, a defesa sustenta que as consequências do crime não restaram comprovadas, já que não foram trazidos aos autos laudos que comprovassem o alegado impacto psicológico ou psiquiátrico provocado na filha da vítima, o que não pode ser presumido em desfavor do acusado. Aduz que o abalo psicológico é consequência lógica do tipo penal.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja 'reformado o acórdão, para considerar como favorável a circunstância judicial das "consequências do crime" e, consequentemente, reduzir a pena-base aplicada ao paciente'.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A controvérsia diz respeito à irresignação da defesa quanto à dosimetria da pena no que tange, em especial, à elevação da pena pelas consequências do crime.

O acórdão guerreado apresentou os seguintes fundamentos:

*"(...) II – **DO RECURSO DEFENSIVO – RÉU GENILSON***

Observa-se que o réu Genilson impugna, tão somente, a pena aplicada.

Assim, passa-se a sua análise.

*Na primeira fase da dosimetria, o magistrado de origem considerou a culpabilidade, **circunstâncias do crime e consequências como circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixou a pena-base do delito de latrocínio em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.***

Verifica-se que a defesa busca o afastamento da negativação da culpabilidade e consequências. (...)

*De fato, **é viável a valoração negativa da culpabilidade do réu quando demonstrada a***

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

premeditação do delito, tendo em vista que extrapolou os limites do tipo penal. *(...)*

Quanto às ***consequências, nota-se que os danos psicológicos causados à família da vítima foram consideráveis, sendo que, a filha da ofendida, quando ouvida em juízo, demonstrou extrema vulnerabilidade, se emocionando por diversas vezes pela perda abrupta de sua genitora, uma mulher trabalhadora que, mesmo após avançada idade, sustentada sua residência.***

Ademais, nota-se que ***o delito gerou comoção social na população, afetando o sentimento de segurança da comunidade, mais precisamente, da classe de motoristas de aplicativos. Assim, entende- se que as consequências do delito foram bem valoradas e desfavorecem o agente, tal como considerado na sentença.***

Do mesmo modo, deve ser mantida a desvaloração das circunstâncias do crime, considerando que mostra-se reprovável o fato de dois homens jovens e fortes, agiram em conjunto, em desfavor de uma mulher de cinquenta e quatro anos de idade, com apenas 1,48m de altura e porte físico reduzido.

Quanto à fração de aumento aplicada, sabe-se que o art. 59, do Código Penal define as circunstâncias judiciais em número de oito, as quais devem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base entre os limites da sanção prevista abstratamente no tipo legal, de forma motivada pelo julgador.

A rigor, parte da doutrina entende que o juiz, na primeira fase da dosimetria da pena, não está adstrito a nenhum critério objetivo, podendo fixá-la entre os patamares máximo e mínimo como bem considerar. Outros atribuem um valor fixo a cada circunstância, como por exemplo, 1/6 (um sexto) ou 1/8 (um oitavo), esta última fração relacionada ao número de circunstâncias judiciais.

Há ainda aqueles que atribuem valores diferentes a cada circunstância, de acordo com sua gravidade ou relevância para o caso concreto, de forma qualitativa e não quantitativa. (...)

Assim, seja qual for o critério adotado, verifica-se que, no caso concreto, o aumento realizado mostra-se proporcional e adequado ao entendimento jurisprudencial, não merecendo alteração.

Na segunda fase, presente as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, bem como, da agravantes objetivas prevista no art. 61, inciso II, alíneas "c" e "d", sento fixada a pena intermediária em 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Pena que restou concretizada, diante da ausência de causas de aumento e de diminuição.

Observa-se que a defesa requer, ainda, a incidência de atenuante inominada, consistente na colaboração do acusado para a localização do corpo da vítima.

Sabe-se que o art. 66 do Código Penal estabelece que a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Dessa forma, cabe ao magistrado reconhecer situações que demonstram

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

um menor grau de culpabilidade do agente ou esforço para minorar as consequências do crime.

Entretanto, conforme bem fundamentado pelo juízo de origem, o fato de o réu ter apontado o local do corpo da vítima não se mostro suficiente para atenuar a pena, visto que apenas indicou a localização após se encontrar sob o domínio de forças policiais e após intensa fuga, que perdurou horas. (...)". (fls. 25/32) (grifos nossos).

Isto porque, é cediço que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade; o que não se dá no caso em concreto.

Neste sentido, colaciono os precedentes oriundos desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. ESTUPRO. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. 1. A alegação de crime impossível, sob o fundamento de que não haveria certeza quanto à cronologia dos acontecimentos, não pode ser acolhida na via sumária do habeas corpus, por demandar reexame aprofundado dos fatos e das provas amealhadas durante a instrução criminal. 2. A pretensão de desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 212 do Código Penal, dependeria de modificação das balizas fáticas fixadas pelas instâncias antecedentes, providência incompatível com a via escolhida. ***LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

1. As instâncias antecedentes consideraram desfavorável ao acusado a circunstância judicial da culpabilidade, demonstrada pelo grau acentuado de violência que envolveu a prática do delito, o que fundamenta adequadamente a apreciação negativa deste vetor e, consequentemente, o agravamento da pena-base.

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

*2. **Afigura-se idônea a valoração negativa das consequências do crime, com amparo no excessivo abalo emocional experimentado pelos familiares da vítima.***

3. Além da ousadia demonstrada pelo acusado, destacou-se, ainda, a desproporção havida entre a conduta e seus desdobramentos, já que o delito patrimonial foi praticado com vistas a sustentar o vício do paciente em drogas, o que é suficiente para amparar a avaliação negativa das circunstâncias do crime e supedanear o acréscimo atribuído à pena aplicada ao paciente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 319.401/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 26/10/2018.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) ENTRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS.
*PROPORCIONALIDADE. **DISCRICIONARIEDADE VINCULADA.** CRITÉRIOS ARITMÉTICOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. **É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao julgador, impede a revisão da reprimenda por esta Casa, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações** de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no artigo 59 do Código Penal (AgRg no AREsp n. 2.306.603/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).*

2. O Código Penal não estabelece fração mínima ou máxima de aumento de pena a ser aplicada, cabendo ao magistrado estabelecer o quantum de exasperação, com observância de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação, a teor do art. 93, IX, da CF/88. Com efeito, os parâmetros adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer critérios matemáticos para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo até possível estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora (AgRg no AREsp n. 2.306.603/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de de 2/6/2023).

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

3. Da análise dos excertos acima transcritos, observo que o acordão impugnado reconheceu expressamente que o insurgente possui 3 (três) condenações criminais. ***No ponto, embora reconhecida a atenuante da confissão no presente caso, é inviável a compensação integral com a agravante da reincidência, considerando que o recorrente é multirreincidente.*** *Nesse contexto, vislumbro que não há ilegalidade a ser corrigida, até mesmo porque não se revela irrazoável ou desproporcional a elevação da pena em patamar inferior a 1/6 (um sexto), haja vista a quantidade de delitos anteriormente praticados, bem como a inexistência de direito subjetivo à elevação da pena no patamar de 1/12 (um doze avos).*

4. No tocante à insignificância, é pacífico neste Tribunal que o instituto é inaplicável quando o "valor da coisa furtada supera o limite de 10% do salário mínimo ao tempo da prática delitiva, e em que o acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes." (AgRg no HC n. 852.800/ SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.) Na espécie, o valor das três peças de carne furtadas do supermercado vítima era de R$ 272, 62, equivalente a 24,78% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.100,00), além do fato de o réu ser multirreincidente.

Portanto, incabível a aplicação da bagatela.

5. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício: "Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado." (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 5/10/2023.) Assim, mantido o regime inicial fechado e estando ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77, ambos do CP), não há que se cogitar a comutação das penas.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2480609 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0364876-5 Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/02/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2024). (grifos nossos).

Na valoração negativa pelo vetor “consequências” do crime, não se vislumbra qualquer ilegalidade. Isto porque, o acórdão impugnado apresentou motivação idônea, de acordo com as nuances do caso em testilha, ao apontar que “nota-se que os danos psicológicos causados à família da vítima foram consideráveis, sendo que, a filha da ofendida, quando ouvida em juízo, demonstrou extrema vulnerabilidade, se emocionando por diversas vezes pela perda abrupta de sua genitora, uma mulher trabalhadora que, mesmo após avançada idade, sustentada sua residência. Ademais, nota-se que o delito gerou comoção social na população, afetando o sentimento de segurança da comunidade, mais precisamente, da classe de motoristas de aplicativos. Assim, entende- se que as

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

consequências do delito foram bem valoradas e desfavorecem o agente, tal como considerado na sentença".

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade quando a valoração negativa das circunstâncias judiciais ocorre com base em elementos concretos dos autos.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.*** *CULPABILIDADE,* ***CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE****. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu o recurso especial dos agravantes, condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), ao fundamento de que a revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação das penas-base dos agravantes, acima do mínimo legal, fundamentada nos vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, encontra amparo em elementos concretos dos autos, sem configurar flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais e aos elementos concretos do caso, passível de revisão pelas Cortes Superiores apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade*** *(AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).*

4. ***No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação das penas-base dos agravantes com base em elementos concretos dos autos:***

** Culpabilidade: maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo elevado grau de audácia e destemor, ao executar o roubo em local de grande movimento, mantendo várias vítimas sob intensa ameaça.*

** Circunstâncias: crime praticado com desrespeito às leis de trânsito durante a fuga, causando acidentes, capotamento do veículo e expondo a coletividade a risco.*

** **Consequências: danos psicológicos às vítimas, lesões corporais e prejuízo financeiro significativo, com impacto no cotidiano das vítimas.***

5. Conforme consolidado na jurisprudência, "[a] violência concreta empregada, o trauma psicológico

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

causado às vítimas e os prejuízos financeiros expressivos constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais" (AgRg no HC n. 870.190/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024).

6. O Tribunal de origem reafirmou a adequação da dosimetria e a proporcionalidade da reprimenda, afastando a alegação de ausência de fundamentação idônea ou excesso na fixação das penas-base.

7. A revisão das penas dos agravantes, sob o fundamento de desproporcionalidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2249150 / PA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0360409-9 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 25/02/2025). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E USO DE ARMA DE FOGO. ***DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*** *DESLOCAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO SOBRESSALENTES DO CRIME DE ROUBO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS UTILIZADAS E DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. ***Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em habeas corpus, salvo em casos excepcionais.***

4. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento pacificado de que, "na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, relator o Ministro

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

5. Aumento da pena do roubo na primeira fase pelo crime ter sido cometido com violência que desborda a espécie, pois uma das vítimas foi agredida a ponto de sofrer um desmaio.

6. Valoradas negativamente também as consequências do crime, já que as vítimas ficaram extremamente traumatizadas.

7. ***O entendimento desta Corte Superior é de que não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial.***

8. No que se refere aos abalos decorrentes do roubo nas vítimas e a majorante do emprego de arma de fogo, o afastamento destas circunstâncias demandaria o reexame fático-probatório, inviável na presente via.

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 933614 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0285988-6 Relator Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 24/02/2025). (grifos nossos).

É cediço que a dosimetria da pena é ação discricionária motivada e só pode ser revista em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade, o que não se dá no caso em apreço. A majoração da pena-base foi fundamentada concretamente. A aplicação de frações na dosimetria e o consequente aumento da pena base devem ser justificados pelas particularidades do caso (o que ocorreu no feito em epígrafe), sem reexame fático-probatório em habeas corpus.

Sobre a temática, cito os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDIÇÃO DE PARTÍCIPE. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

2. ***A dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade motivada do magistrado****, observados os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal. No caso concreto, a instância ordinária fundamentou de maneira adequada o aumento da pena-base, considerando a elevada reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, que envolveu 17 disparos de arma de fogo contra a vítima, a maioria na região da cabeça, bem como a superioridade numérica dos agentes.*

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

3. Não se configura bis in idem na utilização de uma qualificadora do homicídio para qualificar o delito e de outra para exasperar a pena-base, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A condição de partícipe foi devidamente considerada, tendo sido a pena-base do agravante fixada em patamar 1 ano e meio inferior à do corréu. A diferença se mostra proporcional, tendo em vista a relevância de sua participação, já que "contra a vítima foram efetuados dezessete disparos de arma de fogo, com o auxílio do acusado, que teria permanecido no local, durante todo o tempo".

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 924890 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0232855-6 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 13/05/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em favor de paciente condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa majorada.

2. A defesa alega falta de fundamentação idônea na dosimetria da pena, especialmente quanto à fração de aumento pela causa de aumento do emprego de arma de fogo e à cumulação das majorantes do envolvimento de adolescente e da conexão com outra organização criminosa independente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal flagrante que justifique o conhecimento do habeas corpus para revisar a dosimetria da pena imposta ao paciente.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou ordinário, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. ***A revisão dos critérios de dosimetria da pena exigiria incursão na discricionariedade judicial e na valoração das circunstâncias do caso concreto, procedimento vedado na presente via.***

6. Não se verifica manifesta ilegalidade na fixação da reprimenda, pois a pena foi aplicada com base na gravidade concreta dos fatos, justificando a exasperação dentro dos parâmetros legais.

IV. Dispositivo e tese

7. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou ordinário, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A revisão dos critérios de dosimetria da pena não é cabível em sede de habeas corpus, salvo manifesta ilegalidade." (HC 924711 / SC HABEAS CORPUS 2024/0230351-3 Relatora Ministra

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

DANIELA TEIXEIRA (1188) Relator para Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/04/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL DESPROVIDA NA ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE AUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a dosimetria da pena fixada em revisão criminal.

2. O Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais de Piracicaba/SP condenou a paciente à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado na forma tentada.

3. A defesa técnica ajuizou revisão criminal alegando ilegalidades na dosimetria da pena, que foi julgada improcedente em decisão monocrática, mantida em agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especificamente: (i) na majoração da pena-base em 1/4 na primeira fase, considerando a conduta social e os antecedentes; (ii) na aplicação da fração de 1/5 na segunda fase, referente à agravante do motivo torpe; e (iii) na fixação da causa de diminuição pela tentativa na fração de 1/3 na terceira fase.

III. Razões de decidir

5. ***A dosimetria da pena é um juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades do caso concreto, e só pode ser revista em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade evidente.***

6. As instâncias ordinárias justificaram concretamente a majoração da pena-base em 1/4, considerando as circunstâncias do crime e os antecedentes dos réus, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A aplicação da fração de 1/5 na segunda fase, referente à agravante do motivo torpe, foi fundamentada nas particularidades do fato, não sendo possível revisá-la sem reexame fático-probatório, inadmissível em habeas corpus.

8. A fração de 1/3 para a causa de diminuição pela tentativa foi adequada, considerando a razoável aproximação entre as condutas e o resultado pretendido, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: ***"1. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade. 2. A majoração da pena-base deve ser fundamentada concretamente, considerando as circunstâncias do crime e os maus antecedentes. 3. A aplicação de frações na dosimetria deve ser justificada pelas***

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

particularidades do caso, sem reexame fático-probatório em habeas corpus"*.*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV; art. 14, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796.565/SC, j. 20/05/2024; STJ, AgRg no HC 841.609/SP, j. 13/05/2024; STJ, AgRg no R Esp 2.074.103/PA, j. 04/03/2024. (AgRg no HC 943486 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0336409-0 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/03/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 08/04/2025). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL REDUZIU A PENA DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORANTE SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA INCREMENTO DA PENA PRIMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, redimensionando a pena de roubo majorado para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 54 dias-multa.

2. O recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação para o aumento da pena-base e violação do princípio da reformatio in pejus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do princípio da reformatio in pejus e se a fundamentação para o aumento da pena-base foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem utilizou fundamentação concreta para reprovação e prevenção do ilícito penal, considerando a premeditação e restrição à liberdade da vítima, além das circunstâncias e consequências do crime.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o uso de causas de aumento não empregadas na terceira fase para exasperar a pena-base, desde que não haja bis in idem.

6. ***A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.***

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 2100059 / PA RECURSO ESPECIAL 2023/0353436-5 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 25/02/2025). (grifos nossos).

Ante todo o exposto, não há ilegalidade na dosimetria da pena a ser sanada via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente* ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que, diversamente do alegado, no caso em concreto, as consequências do crime, efetivamente, extrapolaram o tipo penal.

Explico.

Foram apontadas consequências específicas em relação aos familiares, bem como se delimitou no que constituiu a comoção social. Rememoro:

> *"A informante Jéssica Gabriela Salazar, em juízo (mídia - Sistema PJe Mídias),* ***filha da ofendida, relatou que sua mãe trabalhava como motorista de aplicativo há aproximadamente dois anos,*** *possuindo um ponto fixo em frente ao "Supermercado do Irmão", embora também aceitasse corridas solicitadas diretamente por telefone. Disse que sua jornada de trabalho geralmente se iniciava entre 11h00min e 12h00min e se estendia até aproximadamente 22h00min. Explicou que a ofendida adquiriu o veículo mediante pagamento de entrada e financiamento do saldo restante. (...) Disse que a ofendida tinha 52 (cinquenta e dois) anos, media cerca de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) e pesava aproximadamente 53kg (cinquenta e três quilos). Relatou que ela possuía o hábito de carregar panos de limpeza no carro, sendo um para higiene pessoal e outro para a manutenção do veículo. Reconheceu os panos utilizados para o estrangulamento da vítima como aqueles que ficavam no veículo da ofendida. (..)* ***Destacou a dor da perda, pois sua vida girava em torno de sua mãe****. Aduziu que, embora nada pudesse trazê-la de volta, deseja saber a verdade sobre o ocorrido para compreender o que levou aos fatos. Relatou que não possui conhecimento sobre qualquer vínculo de sua mãe com os acusados.* ***Mencionou que sua mãe era uma pessoa bondosa e prestativa, que possivelmente ajudaria qualquer um que solicitasse ajuda, sem desconfiar de intenções maliciosas. Pontuou que sua mãe jamais recusaria ajuda a alguém e que tal comportamento poderia ter contribuído para o desfecho trágico****. (...)* ***De igual modo, as consequências do crime de latrocínio são desfavoráveis aos acusados, tendo em vista a extensão, em concreto, dos danos psicológicos causados à família da vítima****. Nesse ponto, destaca-se que a informante Jessica Gabriela Salazar, filha da ofendida,* ***em sua oitiva judicial, ressaltou a dor da perda, pois sua vida girava em torno de sua mãe. Importa salientar que Jessica, quando ouvida em juízo, demonstrou extrema vulnerabilidade aos relatar os fatos e, por vezes, emocionou-se intensamente pela perda abrupta de sua genitora, uma mulher trabalhadora, mãe de família, que, mesmo após avançada idade, sustentava sua residência através de seu trabalho como motorista de aplicativo.*** *Em semelhante forma, as circunstâncias do delito de latrocínio devem ser valoradas negativamente, haja vista que a prática criminosa foi perpetrada em concurso de pessoas, o*

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

que acentua a gravidade em concreto do delito, principalmente quando se observa da corrente hipótese que ***dois homens jovens e fortes agiram em conjunto contra uma mulher de 54 (cinquenta e quatro) anos, com apenas 1,48m (um metro e quarenta e oito) de altura e de porte físico reduzido.*** *(...)".*

"Quanto às consequências, nota-se que os ***danos psicológicos causados à família da vítima foram consideráveis, sendo que, a filha da ofendida, quando ouvida em juízo,*** *demonstrou extrema vulnerabilidade, se emocionando por diversas vezes pela* ***perda abrupta de sua genitora, uma mulher trabalhadora que, mesmo após avançada idade, sustentada sua residência.*** *Ademais, nota-se que o* ***delito gerou comoção social na população, afetando o sentimento de segurança da comunidade, mais precisamente, da classe de motoristas de aplicativos.*** *Assim, entende- se que as consequências do delito foram bem valoradas e desfavorecem o agente, tal como considerado na sentença".*

Para arrematar, referencio os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ***LATROCÍNIO*** *E DANO.* ***DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGADO BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos crimes de latrocínio e de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a valoração negativa das consequências dos crimes de latrocínio e de dano, na primeira fase da dosimetria, caracteriza bis in idem ou se está amparada em elementos que superam os efeitos inerentes à própria tipificação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais abstratamente cominados, cabendo ao julgador discricionariedade motivada na escolha da sanção penal no caso concreto, competindo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade da dosimetria.

4. ***As consequências do crime podem ser valoradas negativamente quando o dano ao bem jurídico tutelado, ou o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima, extrapola aqueles efeitos considerados inerentes ao tipo penal, admitindo-se a majoração da pena-base quando o delito produz impactos adicionais mais gravosos.***

5. ***No crime de latrocínio, o acórdão recorrido registrou que, além do luto natural decorrente da morte da vítima, a família perdeu seu próprio sustento financeiro em razão do crime, circunstância que***

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

configura consequência mais gravosa do que a inerente ao tipo e legitima a exasperação da pena-base.

6. No crime de dano, o Tribunal de origem considerou não apenas a existência do prejuízo, mas sua extensão, destacando que o veículo restou irrecuperável, impondo relevante perda patrimonial à proprietária, resultado que supera o esperado pela mera tipificação e autoriza a valoração negativa das consequências.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. ***O julgador pode valorar negativamente as consequências do crime na fixação da pena-base quando demonstrado que o dano material ou moral causado supera os efeitos inerentes ao tipo penal, sem que isso configure bis in idem.***

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.223.206/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJe 28.10.2025; STJ, HC 492.606/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.06.2019, DJe 11.06.2019; STJ, AgRg no HC 993.040/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJe 04.06.2025.

(AgRg no REsp n. 2.256.428/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ***LATROCÍNIO. DOSIMETRIA.*** *IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.* ***AGRAVO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em embargos de declaração em habeas corpus contra decisão que indeferiu liminarmente o writ impetrado em favor de agravante, condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de latrocínio, com condenação transitada em julgado.

2. A Defensoria Pública da União sustenta constrangimento ilegal na condenação, alegando fragilidade no reconhecimento pessoal, valoração teratológica da prova, inversão do ônus probatório, desconsideração de perícia balística e ilegalidade na dosimetria da pena, com exasperação da pena-base por circunstâncias inerentes ao tipo penal.

3. Requer a reconsideração da decisão ou o enfrentamento pelo colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado, bem como se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

5. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente em casos de condenação já transitada em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. No caso concreto, a condenação do agravante transitou em julgado em novembro de 2017, não sendo possível conhecer do writ que busca desconstituir o acórdão proferido pela Corte local sem que tenha sido ajuizada a revisão criminal.

*7**. Não foi demonstrada a existência de ilegalidade flagrante apta a ser sanada pela via do habeas corpus, ainda que de ofício, considerando que a exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta do réu e às consequências do crime.***

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

*2. **A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e às consequências do crime.***

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 157, § 3º; Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 9.8.2022; STJ, AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9.8.2022; STJ, AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2.8.2022.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.061.772/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.). (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59403773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Código de Controle do Documento: 710b2b0a-d163-4a8f-af68-4d256591e571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.449 / MG

Número Registro: 2026/0038361-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00126898820248130134 10000251628533002 126898820248130134 50110062820248130134

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GENILSON LUCIANO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GENILSON LUCIANO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: 49348404-ecf9-4d75-892e-7a03672a0b0f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: 49348404-ecf9-4d75-892e-7a03672a0b0f